



**COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL**

**PARECER Nº 125 /15 – CEFOR**

**Obriga a Empresa Pública de Transporte e Circulação (EPTC) a implementar estacionamentos exclusivos para motocicletas nas regiões em que forem solicitados, se constatada a necessidade, bem como nas regiões com grande quantidade de estabelecimentos comerciais.**

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Valter Nagelstein.

Instada a oferecer Parecer Prévio, a Procuradoria desta Casa, fl. 6, manifestou-se que a proposição se insere no âmbito da competência do Município, na forma prevista no artigo 30, incisos I e V, da Constituição da República, pois é de competência do Município legislar sobre matéria de interesse local e promover adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do solo urbano.

O Código Nacional de Trânsito, instituído pela Lei nº 9.503/1997, em seu artigo 24, inciso X, estatui competir aos órgãos executivos de trânsito dos Municípios implantar, manter e operar o sistema de estacionamento rotativo pago nas vias, no âmbito da respectiva circunscrição.

Diz ainda, que a Lei Orgânica, coerente com os princípios constitucionais e legais, declara ser de competência do Município prover tudo quanto concerne ao interesse local, dispor sobre a administração e a utilização de seus bens e regulamentar e fiscalizar a utilização dos logradouros públicos, (arts. 9º, incisos II e IV, e 8º, inciso XIV).



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2847/13  
PLL Nº 321/13  
Fl. 2

## PARECER Nº 125 /15 – CEFOR

A Lei nº 8.133/98, ao dispor sobre o sistema de Transporte e Circulação (EPTC) é empresa pública constituída por força da Lei nº 8.133/88, com personalidade jurídica de direito privado e dotada de autonomia administrativa e financeira.

Conclui que a proposição tem conteúdo normativo que interfere no exercício das atividades da EPTC e em sua administração, incidindo em violação aos preceitos constitucionais que resguardam a livre iniciativa e o livre exercício da atividade econômica. (CF, arts. 170 e 173).

A seguir, é dado vistas ao autor da proposição, que oferece contestação mantendo sua posição e requer reconsideração da posição da Procuradoria legislativa.

Após, a CCJ, em seu parecer, fl. 11, passa a reanalisar os aspectos levantados pela Procuradoria legislativa, opinando que, conforme a contestação oferecida pelo autor, o Projeto não invade em nenhum momento a ceara administrativa e financeira da EPTC, bem como não ofende qualquer comando expresso na norma, na medida em que encaminha à EPTC para estudos técnicos.

Concluiu pela inexistência de óbice de natureza jurídica para a tramitação do Projeto.

A seguir, remessa à Cefor, que considera o parecer da CCJ e da Procuradoria Legislativa e manifesta-se pela aprovação do Projeto.

Após, em novo parecer, a Cuthab entende que a proposição é meritória e manifesta-se pela aprovação do Projeto.

A seguir, remessa à Cedecondh, que, considerando os pareceres anteriores e analisando a questão, entende não existir óbice de natureza jurídica e opina pela aprovação do Projeto.

Após, à Cosmam, que ressalvou que, diversas outras medidas deveriam ser tomadas em relação à mobilidade urbana, mas conclui pela aprovação do Projeto.

É o relatório.



**PARECER Nº 125 /15 – CEFOR**

A medida obriga a EPTC a implementar estacionamentos exclusivos para motocicletas nas regiões em que forem solicitados, se constatada a necessidade, bem como nas regiões com grande quantidade de estabelecimentos comerciais.

A iniciativa do proponente possui boa intenção, qual seja a de criar melhores condições de mobilidade e segurança na gestão de tráfego de Porto Alegre.

Evidentemente, há que se considerar o Parecer Prévio da Procuradoria desta Casa sobre malferimento aos preceitos Constitucionais e da Lei Orgânica do Município.

Temos que nos curvar ao Princípio da Legalidade, que vincula o direito legislativo ao texto legal. Embora meritória, do ponto de vista social, a iniciativa, quando cria obrigação ao chefe do Poder Executivo, imiscui-se nas suas prerrogativas exclusivas, afetando a independência entre os Poderes e suas competências, escapando da competência do Poder Legislativo Municipal impor condições e requisitos ao Poder Executivo Municipal.

O legislador municipal deve agir em estrita observância às limitações que lhe são impostas pelo ordenamento constitucional e orgânico. Nesse sentido, passa a conter vício de iniciativa por malferimento ao Princípio da Independência entre os Poderes.

A separação dos Poderes (em essência, divisão do exercício do poder, visto que o poder do Estado é uno e indivisível) é oriunda das lutas contra o Estado absolutista, no qual a concentração do poder estatal estava em uma só pessoa e/ou órgão.

No absolutismo, as normas eram editadas de acordo com a vontade do soberano. Era ele quem dizia, aplicava e decidia o direito, sem qualquer limitação. O indivíduo era submetido ao seu poder ilimitado, sem condições de se opor.



**PARECER Nº 125 /15 – CEFOR**

Conforme explicitam Maria Lúcia de Arruda Aranha e Maria Helena Pires Martins,

Investido de poder, o soberano não pode ser destituído, punido ou morto. Tem o poder de prescrever as leis, de julgar, de fazer a guerra e a paz, de recompensar e punir, de escolher os conselheiros.

Enfim, todas as funções do Estado eram desempenhadas pela mesma pessoa sem que fosse possível imputar responsabilidade ao soberano, que se confundia com o próprio Estado, sendo sua vontade o centro irradiador de todas as atividades estatais.

Da necessidade de superar e prevenir o arbítrio, de suprimir a opressão, de limitar o poder em si, surge a limitação do poder, operada por meio de um processo técnico, qual seja, o da divisão do Poder.

Vários foram os estudiosos sobre o assunto, dentre os quais destacamos Montesquieu, considerado o responsável pela divisão orgânica e funcional clássica dos Poderes – consoante sua célebre obra “O Espírito das Leis” – fórmula presente até hoje nos estados democráticos.

Sua teoria buscou dividir as funções estatais, criando órgãos de competência executiva, legislativa e judiciária, todos independentes entre si e especializados em suas funções.

Com a desconcentração das funções estatais formava-se o tripé, cujo objetivo é o de garantir os direitos individuais e limitar o poder do Estado. Segundo Montesquieu:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou o mesmo Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou de nobres, ou o Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares”.



**PARECER Nº 125 /15 – CEFOR**

O apogeu da doutrina de Montesquieu foi marcado com a Revolução Francesa, em 1789, ao se consignar o artigo 16 na Declaração dos Direitos cf. Rosah Russomano. “Dos poderes Legislativo e Executivo”, p. 15.

Origem da teoria da separação dos Poderes: “Podem ser catalogados Platão e Aristóteles, na antiguidade; Santo Tomás de Aquino e Marsílio de Pádua, no Medievo; Bodin e Locke, na modernidade (Anderson Menezes. Teoria geral do estado, p. 246).

A crença, em termos simplificados, era de que a concepção fundamental da partição do poder, em forma tríade, permitiria que as três funções básicas do poder (executiva, legislativa e judiciária), em sua particular interação, operassem como autênticos sistemas de freios e contrapesos, impedindo, pelo menos em tese, que o soberano, ainda que legitimamente eleito, se corrompesse, posteriormente – pela ausência de mecanismos de restrição ao exercício do poder –, desviando-se dos rumos preestabelecidos em sua inicial empreitada política” – destaques do autor – (Reis Friede. Curso Analítico de Direito Constitucional e de Teoria Geral do Estado, p. 207-208).

A separação dos Poderes figura no sistema brasileiro desde a primeira Constituição, datada de 25 de março de 1824 (que contemplava um 4º poder, o Moderador), sendo atributo de suma importância para o Estado, já que a Lei Maior está totalmente estruturada nesse princípio.

Na Constituição Federal em vigor, a tripartição do poder está prevista no artigo 2º, que enuncia: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário”. Goza de tratamento especial, por fazer parte do elenco constante no artigo 60, § 4º, inciso III, inserindo-se, portanto, entre os seletos institutos protegidos como cláusulas pétreas. Logo, não é passível de emenda constitucional.

Constitui o que se pode chamar de “controle-limite” à atuação do Estado, e “(...) foi acolhido por todos os ordenamentos democráticos e representa ainda hoje, não obstante as múltiplas tentativas de eliminá-lo e os claros temperamentos aos quais foi submetido, uma garantia insubstituível para a liberdade dos cidadãos e para o bom funcionamento do aparato estatal.



**PARECER Nº 125 /15 – CEFOR**

Enfim, a separação das funções estatais se fez necessária, pois teve por escopo conter o arbítrio do governante, personificado, em regra, numa única pessoa, o rei ou monarca absoluto. O egoísmo e a pessoalidade presentes no Estado absolutista não podiam prevalecer, pois não coadunam com a liberdade política de que todos devem desfrutar, definida por Montesquieu como

Aquela tranquilidade de espírito que provém da convicção que cada um tem da sua segurança. Para ter-se essa liberdade, precisa que o Governo seja tal que cada cidadão não possa temer o outro.

Entretanto, as causas que fundamentam as rejeições anteriores remanescem, com o Parecer Prévio da Procuradoria, assinalando malferimento à Lei Orgânica do Município e à Carta da República, forte no vício de iniciativa da proposição.

Assim, avaliadas as considerações apresentadas pela Procuradoria da CMPA e pelas Comissões Permanentes, adicionando-se os aspectos arguidos por esta Comissão, este relator tem, no mérito, entendimento, somos pela **rejeição** da Proposição.

Sala de Reuniões, 20 de agosto de 2015.

  
**Vereador Aírto Ferronato,**  
**Relator.**



# Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2847/13

PLL Nº 321/13

Fl. 7

PARECER Nº 125 /15 – CEFOR

Aprovado pela Comissão em 1.09.15

Ver. João Carlos Nedel – Presidente

Ver. Guilherme Socias Villela

Ver. Bernardino Vendruscolo – Vice-Presidente

Ver. Idenir Cecchim